



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº	16327.002928/99-07
Recurso nº	153.152 Voluntário
Matéria	CSLL - Ex.: 1996
Acórdão nº	107-09.294.
Sessão de	4 de Março de 2008
Recorrente	BANCO BMC S/A (sucessor do BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A)
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1995

JUROS DE MORA - TAXA SELIC. Conforme o disposto na Súmula 1º CC nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Presidente

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Relatora

23 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto, Silvia Bessa Ribeiro Biar, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplentes Convocadas). Ausentes, justificadamente os Conselheiros Lisa Marini Ferreira dos Santos e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Relatório

Trata-se de auto de infração em que se exige a CSLL do ano-calendário de 1995, em razão de falta de recolhimento da CSLL por ter apurado e declarado a contribuição com a alíquota de 10%, quando a legislação prevê a alíquota de 30%. Não foi exigida multa de ofício.

O lançamento foi efetuado com a exigibilidade suspensa, uma vez que a contribuinte obteve medida liminar em mandado de segurança, processo nº 94.0033724-8 da 14ª Vara Federal, no qual pleiteia o pagamento da contribuição à alíquota de 10%.

Na impugnação, a contribuinte questionou a impossibilidade de exigência de juros quando a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, a imprestabilidade da Selic como índice para efeito de computo dos juros de mora, a violação do princípio constitucional da isonomia no que diz respeito à aplicação da alíquota de 30% prevista na Emenda Constitucional nº 1, para as empresas referidas no art. 22, § 1º da Lei 8.212/91, em vez de 10% prevista para as empresas em geral.

Em 21.03.2000, a DRJ/SP proferiu decisão onde não conheceu da impugnação argumentando que se tratava de concomitância entre processo administrativo e judicial e sobrestou o julgamento no tocante aos juros de mora, matéria não submetida ao Poder Judiciário. O processo retornou à DRJ/SP, para que proferisse decisão acerca da matéria não julgada inicialmente. Em razão da transferência de competência para julgamento do processo, o mesmo foi encaminhado à DRJ/BSA, para prosseguimento.

A decisão proferida pela DRJ em Brasília considerou o lançamento procedente.

A ciência da decisão foi dada em 20.08.2004 e o recurso foi apresentado em 21.09.2004.

A recorrente não questiona a matéria que está em discussão no Poder Judiciário. Discute apenas a inexigibilidade da Taxa Selic. Argumenta em síntese que considerando-se a natureza remuneratória da Taxa Selic e a inconstitucionalidade de sua aplicação, bem como sua ilegalidade, não há que se admitir a utilização da mesma, no presente caso, com a natureza dos juros de mora.

Pede a decretação da nulidade do auto de infração, ou ao menos a determinação da imediata suspensão do procedimento administrativo até o julgamento, em caráter definitivo, do mandado de segurança nº 94.0033724-8.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de auto de infração em que se exige a CSLL do ano-calendário de 1995, em razão de falta de recolhimento da CSLL, por ter sido apurada e declarada com a alíquota de 10%, quando a legislação prevê a alíquota de 30%. Não foi exigida multa de ofício.

O lançamento foi efetuado com a exigibilidade suspensa, uma vez que a contribuinte obteve medida liminar em mandado de segurança, processo nº 94.0033724-8 da 14ª Vara Federal, no qual pleiteia o pagamento da contribuição à alíquota de 10%.

No recurso, a contribuinte não questiona a matéria que está em discussão no Poder Judiciário. Discute apenas a aplicação da Taxa Selic como juros de mora.

Sobre essa matéria, aplica-se a Súmula deste Conselho nº 4 que a seguir transcreve-se:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Sobre seu pedido de que seja determinada a imediata suspensão do procedimento administrativo até o julgamento, em caráter definitivo do mandado de segurança nº 94.0033724-8, a cobrança do crédito tributário deve ser suspensa somente enquanto houver medida judicial que ampare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme o disposto na legislação vigente.

Do exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de março de 2008.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

